

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
ITAIÓPOLIS/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Motoniveladora

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
BR 101 KM 210
Bairro. Picadas do Sul CEP: 88.106-100
SAO JOSÉ - SC

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e no item 4 do Edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência, **direcionando o edital para representante de uma única marca: JOHN JEERE.**

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento **(Doc. 01 - Normativa MP).**

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO - DIRECIONAMENTO:

O Município de Itaiópolis, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADO"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, registrado sob o número 050/2019, tendo por objeto "a aquisição de máquina motoniveladora nova, para a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, conforme descrição do item no Anexo I - Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos".

Para tanto, o edital prescreve que a Motoniveladora, mormente descrito



no "Anexo I - Termo de Referência" atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades (sem grifo):

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO 1.1. Aquisição de máquina motoniveladora nova, para a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, sendo:

1.1.1. 01 (uma) motoniveladora nova, ano de fabricação mínimo 2019, com cabine fechada, com ar condicionado, com proteção ROPS & FOPS com certificação, equipado com motor a diesel, com no mínimo 06 (seis) cilindros, com potência de no mínimo 180 HP turbo, dentro das normas de emissão de poluentes TIER III - MAR-1, com certificação do IBAMA, peso operacional de no mínimo 16.500 Kg, transmissão Power Shift, com no mínimo 06 (seis) velocidades a frente e no mínimo 03 (três) velocidades a ré, velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré, pneus na medida não inferior 17,5 x 25, lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm, com ângulo para talude para ambos os lados de no mínimo 90 graus, profundidade de corte de no mínimo 540mm, rotação do círculo de 360 graus, com sistema de articulação na parte traseira da cabine, ripper traseiro com no mínimo 05 (cinco) dentes, chave geral no sistema elétrico, painel com indicador de seta, velocímetro, medidor temperatura do fluido de arrefecimento do motor, medidor da temperatura do óleo da transmissão, medidor do nível de combustível, horímetro, visor LCD com código e diagnóstico de falhas, 02 (dois) faróis dianteiros, 02 (dois) faróis de trabalho, 02 (dois) faróis de trabalho na estrutura frontal, 02 (dois) faróis na posição dianteira, 02 (dois) faróis na traseira da cabine, espelho retrovisores externos e um interno na cabine, cabine com duas portas de acesso (sendo uma de embarque e desembarque e outra de emergência), rádio AM/FM/MP3.

VALOR TOTAL MÁXIMO DE R\$ 620.000,00

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem de mesma categoria, que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Motoniveladora marca XCMG modelo GR1803BR, que difere do bem licitado apenas nas características abaixo listada:

Características do Bem Licitado	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré;	- (...) velocidade de deslocamento a frente de 38 Km/H, com velocidade a ré de 23 Km/h;
- (...) lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm;	- (...) lâmina com comprimento de 3.660mm, deslocamento lateral esquerda/direita de 700/700mm;
- (...) profundidade de corte de no mínimo 540mm, (...) com sistema de articulação na parte traseira da cabine.	- (...) profundidade de corte de 500mm, (...) com sistema de articulação na parte dianteira da cabine.

Ocorre as especificações impugnadas diferem minimamente quando comparado com o bem ofertado pela Impugnante, são excessivas e desnecessárias para o desempenho e produtividade de uma Motoniveladora, pois há restrição da competitividade no certame, tendo em vista as condições do mercado atual de motoniveladoras.

Assim sendo, levando em conta que no Estado de Santa Catarina há seis marcas que revendem Motoniveladoras (entre outras de menor expressão e/ou importadas), sendo elas, os representantes da Caterpillar Pesa CAT (Paraná Equipamentos Ltda.¹), New Holland (Shark Máquinas²), John Deere (Veneza Equipamentos³), Komatsu (Mantomac⁴), CASE (JMalucelli Equipamentos⁵) e XCMG (Macromaq Equipamentos Ltda.⁶), apenas os representantes das empresas Caterpillar, Komatsu e John Deere, teoricamente atendem o edital.

Dito isso, deve-se salientar que há duas marcas, portanto, que atendem ao descritivo do edital e que teoricamente podem participar da licitação, sendo elas KOMATSU e JOHN DEERE, e pode parecer que haverá competição entre elas na licitação, mas em verdade, o preço de mercado da KOMATSU é elevado e não tem margem ampla de negociação, sendo isso de conhecimento notório no meio comercial, e portanto da adm. pública, que conhece o mercado, sendo que a mesma pratica preços superiores ao limite máximo exigido no edital de R\$ 620.000,00.

Logo, considerando que há apenas duas marcas que atendem o descritivo técnico e que uma delas estará desclassificada em virtude do preço máximo estimado do certame, revela-se que o edital está de forma velada sendo

¹ Fonte: <https://www.pesa.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

² Fonte: <http://www.sharkmaquinas.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

³ Fonte: <http://www.venezaequipamentos.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

⁴ Fonte: <http://www.mantomac.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

⁵ Fonte: <https://www.jmalucelliequipamentos.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

direcionado para uma única marca: JOHN DEERE.

Demais disso, não haverá qualquer competitividade no certame, posto que apenas o representante da marca John Jeere (Veneza Equipamentos), estará apto a dar lances; ou em havendo lances, mantido esse descritivo do objeto, apenas eles terão competitividade dentre os classificados e, portanto, será a provável vencedora da licitação, o que revela, portanto, um direcionamento, bem como uma escolha de marca de forma “indireta”.

Diante desse cenário, a empresa impugnante vem a presença de Vossa Excelência questionar as exigências de “velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré”; “lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm”; e, “profundidade de corte de no mínimo 540mm, (...) com sistema de articulação na parte traseira da cabine”, **bem como a ausência de justificativa técnica para manutenção dessas exigências.**

Não bastasse isso, veja-se que a diferença entre o exigido no edital e o bem ofertado pela Impugnante é ínfima. A diferença na **velocidade de deslocamento para frente e para trás é de 02 (DOIS) Km/h; o comprimento da lâmina difere apenas 300 (Trezentos) milímetros, ou seja, 30 (TRINTA) Centímetros; o deslocamento lateral para a esquerda difere em apenas 50 (cinquenta) milímetros, ou seja, 05 (CINCO) centímetros; e a profundidade da corte difere apenas em 40 (Quarenta) milímetros, ou seja, 04 (QUATRO) centímetros, um verdadeiro disparate!**

Além disso, as referidas exigências restringem à competitividade do certame e contrariam a Nota Técnica nº 02/17 do Ministério Público/SC.

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, algumas das especificações acima citadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, de mesma categoria daquele que o município está se propondo em licitar, embora não atendam as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Aliás, oportuno destacar que as características que diferem entre o bem licitado e o ofertado pela Impugnante nada interfere no desempenho do

⁶ Fonte: <https://macromaq.com/site/contato/>. Acessada em 16/07/2019.

equipamento. Ao contrário, há que se ressaltar que o equipamento a ser ofertado é de porte superior ao exigido no edital, pois seu peso operacional é de 17.100 Kg, com maior potência bruta 193 CV (190,36 HP), ou seja, em outras palavras, características adequadas ao porte do equipamento, enquanto que a Impugnante possivelmente estará excluída da participação no certame, caso não acatada a presente impugnação.

Ou seja, no caso em comento, devido à uma restrição do edital, que optou em trazer diversas exigências periféricas, não relevantes para a operação do bem, a Impugnante teoricamente está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com característica superior e, possivelmente, de menor valor.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.


Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o Objeto do Certame contenha número extenso de exigências e/ou características técnicas, sem a devida justificativa, todos em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional são as especificações técnicas alusivas acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar **um único** particulares (**John Deere**).

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma, eis que contempla Motoniveladora com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do



objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Verifica-se que o Município não apresentou nenhuma justificativa técnica para sustentar as referidas exigências no certame, limitou-se apenas tratar da aquisição do referido equipamento, em nenhum momento tratou especificamente sobre cada exigência do objeto licitado.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Nesta senda, importante salientar que a IMPUGNANTE é revendedora de produtos XCMG, marca que já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a sexta colocada a nível mundial**, classificação KHL.

Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras, **motoniveladoras**, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME.

Não obstante, convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas ("GAECO") deflagrou recentemente a operação denominada "operação patrola" com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente

decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas. Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

- a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).
- b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.
- c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.
- d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.
- e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.
- f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.
- g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.
- h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Ademais, conforme consta no texto da "NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, prescreveu, conforme item 3 acima mencionado, que **NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO**

OBJETO DA LICITAÇÃO ESPECIFICAÇÕES NUMÉRICAS EXATAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS SIM VALORES MÍNIMOS (EX: POTÊNCIA MINIMA DE, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE).

Logo, não deve o edital limitar (ou delimitar) a especificação exata, devendo exigir as especificações mínimas necessárias, eximindo-se de constar, por exemplo, como no presente caso, as exigências sublinhadas de “velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré”; “lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm”; e, “profundidade de corte de no mínimo 540mm, (...) com sistema de articulação na parte traseira da cabine”, porquanto, conforme menciona o aludido documento Ministerial: “**as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal**”.

Ademais, a Nota Técnica, em seu item 4, letra “c”, é expressa acerca das exigências impertinentes. Logo, as exigências de que a motoniveladora seja equipada com o número excessivo, extensivo e exato de características, contrariam EXPRESSAMENTE o disposto na Nota Técnica, sendo todas as exigências citadas acima, além de direcionar à apenas uma marca (John Deere, totalmente impertinente.

Sendo assim, em virtude das discrepâncias citadas, esta evidente que o bem ofertado pela Impugnante se enquadra no “**Porte do Equipamento**” que a municipalidade pretende licitar.

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificar a descrição supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o presente pleito, o que seria um desatino, requer seja dado procedência a impugnação para que se abstenha de exigir que o Objeto do Certame seja equipado com: “velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré”; “lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm”; e, “profundidade de corte de no mínimo 540mm, (...) com sistema de articulação na parte traseira da cabine”; **à fim de ampliar o universo de competidores, dado a adequação do certame para o fim a que se destina os**

equipamentos, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:


Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a**



Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pretende-se demonstrar que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, **comprovando o direcionamento do certame à representante da marca JOHN DEERE (Veneza Equipamentos).**

As exigências detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)⁷.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os

⁷ STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.⁸

As restrições apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

⁸ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁹

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de

⁹ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.



qualquer espécie.¹⁰

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.¹¹

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Oportuno salientar que no mercado há, pelo menos, 06 (seis) possíveis marcas que possuem equipamento similar, de mesma categoria, e que serviriam a atender a demanda objeto deste certame, podendo citar textualmente as marcas Caterpillar, New Holland, John Deere, Komatsu, Case e XCMG. Contudo, da forma como dimensionada as especificações, hoje provavelmente esse universo ficará restrito à duas marcas (KOMATSU e JOHN DEERE), sendo que apenas uma restará classificada e provavelmente será a vencedora (JOHN DEERE), em afronta aos mais comezinhos princípios licitatórios.

III.II – Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.



regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “*cláusulas com*

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de



potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessárias são as exigências de: “velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré”; “lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm”; e, “profundidade de corte de no mínimo 540mm, (...) com sistema de articulação na parte traseira da cabine”.

Não bastasse, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva as exigências adrede, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar um único particular (John Deere).

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, não foram observados no presente certame.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados. **O que não ocorreu no presente caso.**

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica



orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.¹²

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **as exigências editalícias da Motoniveladora, devem observar o que dispõe a Nota Técnica do Ministério Público, bem como, as demais exigências de** “velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré”; “lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm”; e, “profundidade de corte de no mínimo 540mm, (...) com sistema de articulação na parte traseira da cabine”, **merecem ser revistas pela IMPUGNADA, pois comprometem o caráter competitivo do certame.**

III.III – Da oferta de bem com características superiores:

Consoante aludido acima, verifica-se que, em virtude das características do objeto do certame, que nada interferem no desempenho deste, a Impugnante, caso não acolhida está Impugnação, estará excluída da participação no certame.

Ou seja, no caso em comento, devido à uma restrição do edital, pela relação excessiva de itens, a Impugnante está sendo impossibilitada de participar do certame com equipamento de mesmo porte, mas com características superiores podendo-se citar, **O PESO OPERACIONAL DE 17,100 KG e a POTÊNCIA BRUTA DO MOTOR DE 193 CV (190,36 HP), dentre outros e, possivelmente, de menor valor.**

Nesta senda, deve-se salientar que é pacífico o entendimento adotado nos Tribunais Judiciais pátrios, bem como nos órgãos de controle, quanto à possibilidade de aceitação de bem de qualidade superior, nos casos em que não alterar o gênero do produto, oportunidade, ainda, em que se entende como benefício para o órgão adquirente.

¹² TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

O que está-se falando é de uma vantagem para a municipalidade em virtude de adquirir produto com qualidade superior e com valor menor, em atenção, neste caso, ao princípio da economicidade, e que não interfere no gênero do produto e, tampouco, na categoria do equipamento.

Logo, no caso em comento, em se ofertando bem de mesmo gênero as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva. Deve-se analisar se a divergência apresentada, no caso, o peso operacional e a potência do motor, alteram a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:


ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2^ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Neste contexto, oportuno ressaltar que a Motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, possui qualidades e características superiores ao que exige e



consta no descritivo do edital e que atende as necessidades desse órgão público, mas está sendo alijada do certame sem qualquer justificativa técnica e, portanto, de forma ilegal.

Demais disso, importa salientar que o equipamento é devidamente constituído de forma a apresentar desempenho compatível com o seu porte, ou seja, a municipalidade não apenas estará adquirindo bem com itens superiores, mas, também, possivelmente de maior produtividade, devido ao conjunto de características vantajadas em relação aos concorrentes. Logo, o conjunto de características do porte desse bem conferem maior produtividade e eficiência na operação

Ou seja, não há prejuízo para este Ente Público em permitir que o equipamento da Impugnante participe da disputa. Pelo contrário, só há benefícios, pois, como dito, trata-se de bem de porte equivalente mas com características superiores, que atende as mesmas finalidades e, possivelmente de menor valor, verdadeiro melhor custo benefício.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva.

ANTE O EXPOSTO, considerando que as exigências do objeto do certame estão restringindo de forma indevida a competitividade do certame; que mantidas as exigências o certame estará direcionado à representante de uma única marca JOHN DEERE (Veneza Equipamentos); que a diferença entre o exigido no edital e as características que equipam a bem da Impugnante são mínimas e irrelevantes; que não há justificativa técnica para manutenção das exigências impugnadas, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 050/2019:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, quer dizer: com vistas a ampliar o universo de

competidores, deve ser republicado seu texto e reaberto novo prazo promover as alterações técnicas suscitadas, a fim de **abster-se em exigir que objeto contenha as exigência de:** "velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré"; "lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm"; e, "profundidade de corte de no mínimo 540mm, (...) com sistema de articulação na parte traseira da cabine".

d) **Alternativamente, requer seja dado procedência a impugnação para retificar a descrição do objeto, com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação da Nota Técnica do Ministério Público.**

Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

Oportuno mencionar que a presente impugnação não serve apenas para adequar as exigências ao bem a ser ofertado por esta, mas sim, para possibilitar que a Impugnante possa participar do certame, bem como ampliar o leque de participantes ao máximo possível, de acordo com o que prevê a legislação em virgo.

Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 28 de outubro de 2019.


MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ nº 83.675.413/0001-01
Aldo Júnior Camatti
Representante Comercial/Procurador
CPF: 054.482.949-28 / RG 4.534.225

83.675.413/0001-01

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

BR 101 KM 210

Bairro. Picadas do Sul CEP: 00 100-100

SAO JOSÉ - SC

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 24988 em data de 25/07/2019

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, **aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019)**, nesta Escrivania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10, Bairro Forquilha, neste Município e Comarca de São José/SC, compareceu, como **OUTORGANTE MANDANTE: Macromaq Equipamentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR - 101, s/nº, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada por seu **sócio**, o senhor **Fabio Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, capaz, nascido aos 28/12/1977, solteiro, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01733154730 DETRAN/MT emitida em 27/11/2012, onde consta o RG nº 3474927 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant - E, nº 289, Apto 201, Bairro Centro, Chapecó/SC, ora de passagem por esta cidade; legalmente habilitado nos termos da 63ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 31/05/2019, sob nº 20196404240, **NIRE nº 4220034625-8**. Fica para tanto arquivado nestas notas cópia da referida alteração e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 26/06/2019. A outorgante mandante, na forma em que se acha representada declara, sob a pena da responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados. O representante da outorgante foi identificado como sendo o própria por mim, **Elza Candida Cardoso Batista, Escrevente Notarial**, ante os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, devidamente arquivados nesta Serventia, por meio de fotocópias, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, que constam dos referidos documentos, segundo o que me disse, do que dou fé,

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



CONFERE COM ORIGINAL
EM 29/10/2019
[Handwritten signature]

X

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro: **113**
Folha: **099**



Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 24988 em data de 25/07/2019

pregão presencial e eletrônico, tomada de preços, convites e quaisquer modalidades de licitação de preços, podendo inclusive apresentar e assinar documentações e propostas, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos ou desistir deles, assinar as respectivas atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e enfim, praticar todos os atos inerentes ao referido certame; sendo vedada a assinatura em contratos de quaisquer espécies, podendo ainda depositar e retirar cauções, receber sua correspondência telegráfica e epistolar, simples, expressa e registrada, com ou sem valor, vales postais, encomendas e reembolsos postais; **exceto substabelecer. (FEITO SOB MINUTA APRESENTA).** A rescisão do Contrato de Trabalho de qualquer dos outorgados com a outorgante implicará, de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação, notificação e/ou aviso judicial ou extrajudicial, automática extinção e revogação dos poderes outorgados neste ou em outros instrumentos. **O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DE SUA LAVRATURA.** Os dados dos procuradores, foram fornecidos pela outorgante mandante, na forma em que se acha representada, que assume inteira responsabilidade pelos reflexos deste ato. E, de como assim o disse e outorga, dou fé e eu lhe lavrei esta procuração, a qual, feita e lida sendo lida em voz alta, acha conforme, aceita, ratifica e assina. Eu, Elza Candida Cardoso Batista, **Escrevente Notarial**, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Assinou(aram) nesta procuração: (a) FABIO HOFFMANN PEGORARO - Representante da Outorgante, ELZA CANDIDA CARDOSO BATISTA - ESCRIVENTE NOTARIAL.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José - SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...

2º TABELIONATO
DE NOZAS E PROTISTOS DE CHAPECÓ - SC Rua Benjamin Constant, nº 164D, Centro
ANGEL O MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIAO Chapecó - SC - Cep: 89.001-070 - Fone: (49) 3322-9001

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, do que dou fé.
Chapecó, 05 de Agosto de 2019.
Em testemunho da verdade.

BRUNA VARGAS SALVADOR - ESC. AUTORIZADA
Emol.: R\$ 3,55 + Selo: R\$ 1,95 + ISS: 0,14 = R\$5,64
Selo Dig. de Fisc. do Tipo NORMAL - FME92812-15L4
Ato praticado por: BRUNA VARGAS SALVADOR

COMPARAR COM ORIGINAL
FIA 29/10/2019